



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 510,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	...Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	...Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	...Kz: 517.892,39
	A 3.ª série	...Kz: 411.003,68

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 52/22:

Regula o Exercício da Actividade Laboral em Regime de Teletrabalho.

Decreto Presidencial n.º 53/22:

Aprova a alteração dos artigos 15.º e 16.º e o aditamento do artigo 16-A ao Regulamento das Organizações Não Governamentais, aprovado através do Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 54/22:Fixa o montante de Kz: 32.181,15, como o Salário Mínimo Nacional.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 89/19, de 21 de Março.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 110/22:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 52/22
de 17 de Fevereiro**

Considerando que o teletrabalho representa uma das formas de organização do tempo e do espaço de trabalho que dota as empresas de maior produtividade, flexibiliza a prestação de serviços e desmaterializa o exercício da actividade económica;

Havendo a necessidade de se estabelecer o seu regime jurídico, bem como a protecção dos trabalhadores que se encontrem em situações que exigem o teletrabalho;

Atendendo o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma regula o Exercício da Actividade Laboral em Regime de Teletrabalho.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Diploma aplica-se às entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho e diplomas complementares.
2. Enquanto não for aprovada legislação específica, e desde que não seja incompatível com a sua natureza, o presente Diploma é de aplicação subsidiária para os funcionários públicos e agentes administrativos.

CAPÍTULO II Contrato de Teletrabalho

**ARTIGO 3.º
(Noção de teletrabalho)**

O teletrabalho corresponde à prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através de recurso a tecnologias de informação e comunicação.

**ARTIGO 4.º
(Modalidades do teletrabalho)**

A actividade em regime de teletrabalho, salvaguardadas todas as questões de segurança e privacidade, pode ser exercida numa das seguintes modalidades:

- a) «Teletrabalho Domiciliário» — aquele em que o trabalhador presta a sua actividade no seu próprio domicílio;
- b) «Teletrabalho em Escritório Satélite» — aquele em que o trabalhador presta a actividade num local que é externo quer ao seu domicílio quer às instalações principais da entidade empregadora, e no qual podem trabalhar vários outros trabalhadores do mesmo empregador;

2. O trabalhador pode ser responsabilizado, incluindo civil e disciplinarmente, pelas consequências que decorram da violação dos deveres referidos no número anterior.

ARTIGO 11.º
(Horário de trabalho)

1. O teletrabalhador deve observar o horário normal de trabalho previsto na Lei Geral de Trabalho.

2. Durante o horário de trabalho, o teletrabalhador deve estar disponível para contactos de clientes, colegas e superiores hierárquicos que com ele queiram contactar.

ARTIGO 12.º
(Igualdade de tratamento)

O teletrabalhador tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nos termos da legislação vigente, incluindo a protecção contra acidentes de trabalho, doenças profissionais e garantia de subsídios.

ARTIGO 13.º
(Privacidade do trabalhador em regime de teletrabalho)

1. O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, os tempos de descanso e repouso pessoal e familiar do trabalhador, bem como garantir o direito à desconexão profissional.

2. Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho requer aviso prévio de 24 horas.

3. A visita referida no número anterior só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efectuada no horário de trabalho acordado, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

4. O recurso a sistemas de vigilância deve prosseguir finalidades exclusivas de protecção de pessoas e bens no limite do estritamente necessário para a salvaguarda da privacidade e da autodeterminação informativa do trabalhador.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, o empregador deve informar o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios cuja utilização está sujeita à autorização da Agência de Protecção de Dados, que só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

ARTIGO 14.º
(Cessação do contrato de teletrabalho)

1. À cessação do contrato de teletrabalho aplica-se o regime previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Cessado o contrato, o teletrabalhador anteriormente vinculado à empresa retoma a prestação de trabalho, nos termos acordados ou previstos no regulamento interno da empresa ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O teletrabalhador referido no número anterior deve devolver os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador, após a cessação do contrato de teletrabalho.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Diploma, aplicam-se as disposições da Lei Geral do Trabalho e diplomas complementares.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-1342-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 53/22
de 17 de Fevereiro

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0 aprovado no âmbito da Reforma do Estado através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê, em matéria de registo das Organizações Não Governamentais, a eliminação de vários requisitos, bem como a inscrição oficiosa dos dados do registo ao organismo competente em matéria de estatística;

Havendo a necessidade de se materializar as medidas acima referenciadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento das Organizações Não Governamentais, aprovado através do Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 15.º
(Inscrição das ONG no Ministério das Relações Exteriores)

1. [...]:
 - a) Revogado;
 - b) Revogado;
 - c) [...];
 - d) [...].

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 16.º
(Inscrição das ONG nacionais)

1. A Inscrição das Organizações Não Governamentais nacionais no órgão competente deve ser feita mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) [...];

b) Revogado;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...].

3. [...].»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

Ao Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Organizações Não Governamentais é aditado o artigo 16.º-A, com a redacção seguinte:

«ARTIGO 16.º-A
(Registo estatístico oficioso)

O registo estatístico das Organizações Não Governamentais é oficioso, devendo o Departamento Ministerial responsável pela Acção Social, Família e Promoção da Mulher remeter os respectivos dados ao Instituto Nacional de Estatística».

ARTIGO 3.º
(Eliminação de requisitos)

1. Para efeitos de inscrição e registo das Organizações Não Governamentais, é eliminada a exigência dos documentos seguintes:

- a) Certidão de Registo emitida pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- b) Certificado de Registo Estatístico;
- c) Cópia autenticada do Estatuto da ONG publicado em *Diário da República*;
- d) *Curriculum Vitae* dos titulares dos órgãos sociais da Organização.

2. O disposto no número anterior é aplicável imediatamente a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-0492-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 54/22
de 17 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se proceder à fixação dos valores do Salário Mínimo Nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos, conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do Salário Mínimo Nacional garantido único)

É fixado o montante de Kz: 32.181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze centimos) como o Salário Mínimo Nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados nos seguintes montantes:

- a) Agrupamentos do Comércio e da Indústria Extractiva — Kz: 48.271,73 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um Kwanzas e setenta e três centimos);
- b) Agrupamentos dos Transportes, dos Serviços e da Indústria Transformadora — Kz: 40.226,44 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis Kwanzas e quarenta e quatro centimos);
- c) Agrupamento da Agricultura — Kz: 32.181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze centimos).

ARTIGO 3.º
(Possibilidade de redução do Salário Mínimo Nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do Salário Mínimo Nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do montante do Salário Mínimo Nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.